CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00896/2021-22

Relatora:	Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
Requerente:	Ministério Público Federal
Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo

V O T O

1. Adoto, inicialmente, o relatório muito bem lançado pela eminente Conselheira Sandra Krieger Gonçalves, louvando-a pelo judicioso voto que proferira.

2. Cuida-se de Conflito de Atribuições - CA instaurado pelo Ministério Público Federal – MPF, com o objetivo de suscitar conflito negativo de atribuições contra o Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP.

3. Referido conflito diz respeito à atribuição para investigar possíveis irregularidades ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc do Município de Mococa- SP e ao Departamento de Cultura e Turismo daquela localidade, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram os requisitos legais.

4. A ilustre Relatora votou pela improcedência do CA, para declarar a atribuição do MPF. A ementa do referido voto restou assim redigida:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚ-BLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL.
> 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo referente à apuração de possíveis irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram efetivamente os requisitos legais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57

> 2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.
> 3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados.
> 4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso.
> 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5. Peço vênia para divergir do posicionamento da eminente Relatora. A meu sentir, trata-se de questão a ser resolvida pelo MP/SP.

6. No presente caso, assim se manifestou o MPF na decisão de declínio de atribuição:

> [...] No caso vertente, a representação refere a supostas irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei.
> Segundo consta, houve cadastro de pessoas físicas e jurídicas que não atenderiam os requisitos para a percepção dos benefícios previstos na Lei n.º 14.017/2020 (fl. 9).
> Observa-se da representação, ao demais, a possibilidade de que "empresa de amigos próximos do Diretor de Cultura, comprovadamente" teria sido beneficiada indevidamente (fl. 9).
> Efetivamente, não transparecem da narrativa elementos que indiquem irregularidade por parte de ente ou órgão federal ou lesão direta a interesse federal de maneira a fixar a atuação do Parquet Federal, à luz das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República.
> Nesse sentido, observa-se da Lei n.º 14.017/2020 que os recursos federais repassados ao Município obedecem a transferência da União ao Município mediante instrumento de descentralização legal de recursos, o qual se caracteriza pela remessa direta de recursos provenientes de fundos da esfera federal ao Fundo Municipal – de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios –, dispensando a celebração de convênios.
> O art. 3º da Lei n.º 14.017/2020 não deixa margem a quaisquer dúvidas quanto à descentralização (sem destaque no original): [...]
> Com isso, decidiu o Poder Legiferante prestigiar a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal nas ações de apoio emergencial ao setor cultural no contexto dos efeitos da pandemia da Covid-19, tanto que foram adotados os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (art. 3, II, Lei n.º 14.017/2020). [...]

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57

Efetivamente, caso a União quisesse manter sob seu controle direto a execução de referidas ações de apoio emergencial na área da Cultura valer-se-ia de mecanismos de desconcentração ou da própria estrutura da Administração Pública Federal, tal como no caso, por exemplo, do "auxílio emergencial" (Lei n.º 13.982/2020), em que a gestão da concessão é de responsabilidade do Ministério das Cidades, com a operacionalização do pagamento pela Caixa Econômica Federal.

No caso do "auxílio emergencial cultural" ou dos recursos emergenciais destinados à Cultura (Lei n.º 14.017/2020) a situação é substancialmente diversa, uma vez que a gestão da concessão é de responsabilidade dos Estados, Municípios e Distrito Federal. [...]

Por conseguinte, a execução, no caso em questão, das ações emergenciais destinadas ao setor cultural é de responsabilidade do Estado de São Paulo e do Município de Mococa/SP.

É de se notar do dispositivo legal acima, além disso, que a entrega dos recursos se deu em parcela única, vale dizer, sem complemento ulterior por parte da União.

Nesse passo, invoca-se entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, não havendo complementação com recursos da União, inexiste seu interesse direto na gestão desses recursos, não sendo aplicável a Súmula 208/STJ. Confira-se, v.g. (sem destaque no original): [...]

A seu turno, importante destacar que os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada pelo Município serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos a reforçar a atribuição do Ministério Público Estadual, de vez que os recursos passam a ser incorporados ao patrimônio do Estado. [...]

Bem por isso, com a devida vênia ao entendimento do membro ministerial subscritor do declínio, o art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 14.017/2020, indica justamente a atribuição do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a receita específica passa a integrar a contabilidade do Estado. Acerca da tutela penal dos fatos ora noticiados, é firme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (sem destaque no original): [...]

Com efeito, não se trata da hipótese do art. 14, parágrafo 2º, da aludida Lei, segundo o qual "Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento" , de vez que, no Estado de São Paulo, os recursos foram efetivamente utilizados.

No tocante à transferência de recursos, portanto, há a visualização de dois momentos: (i) o da transferência descentralizada, in casu, da verba federal por força de disposição legal ao Fundo Municipal; e (ii) o da transferência da verba incorporada pelos Estados, Municípios, e Distrito Federal às pessoas indicadas em referida Lei, objetivando: a) renda emergencial mensal (art. 2º, I, Lei n.º 14.017/2020), cuja competência é dos Estados, de acordo com art. 2º, I, do Decreto n.º 10.464/2020; b) subsídio mensal (art. 2º, II, Lei n.º 14.017/2020), cuja competência é dos Municípios e Distrito Federal, de acordo com o art. 2º, II, do Decreto n.º 10.464/2020; e c) prestação de serviços na área da cultura (art. 2º, III, Lei n.º 14.017/2020), cuja competência é dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o art. 2º, III, do Decreto n.º 10.464/2020.

Pois bem.

As irregularidades e/ou ilícitos noticiados, todos eles, incidem justamente nesse segundo momento, por ocasião da transferência dos recursos, pelo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57

> Município de Mococa, aos beneficiários, a indicar a atribuição do Parquet Estadual.
> As prestações de contas respectivas, por conseguinte, incidirão nesses dois momentos. Isso não significa dizer que a atribuição será do Ministério Público Federal, porquanto, primeiro, como restou demonstrado, há ausência de interesse direto da União na gestão desses recursos, sendo, portanto, inaplicável a Súmula 208/STJ; e, segundo, porque a prestação a que se refere o art. 16 do Decreto n.º 10.464/2020, se destina, para além da avaliação de resultados, à aferição no sentido de que recursos não foram aplicados com fim outro que não o previsto na aludida Lei. Com efeito, entendimento diverso implicaria na assunção da responsabilidade pela União por todo e qualquer recurso repassado ao demais entes federativos, mesmo que por força de obrigação legal ou constitucional, o que, à evidência, é desarrazoado, por estabelecer de forma indiscriminada a competência da Justiça Federal.
> Deveras, depreende-se do arts. 2º e 10 da Lei n.º 14.017/2020 (o que é reforçado pelo parágrafo 2º do art. 3º de referido normativo) que a comprovação dos requisitos e a prestação de contas dar-se-á no âmbito da Administração Pública Municipal e perante o Tribunal de Contas Estadual, tanto que, no caso, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou, em 17.07.2020, comunicado disciplinando o registro de despesa orçamentária decorrente da Lei n.º 14.017/2020 [3] . Com efeito, assim dispõe o art. 10 do referido diploma legal (sem destaque no original): [...]
> Consoante se vê, o ente fiscalizador, no presente caso, é o próprio Município de Mococa.
> Um tal cenário, portanto, indica a atribuição do Ministério Público Estadual. [...]

7. Tem-se, então, que, a partir do disposto na Lei nº 14.017/2020, os recursos federais repassados ao Município obedecem à transferência da União ao Município mediante instrumento de descentralização legal de recursos (art. 3º, da Lei nº 14.017/2020), o qual se caracteriza pela remessa direta de recursos provenientes de fundos da esfera federal ao Fundo Municipal – de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios –, dispensada a celebração de convênios.

8. De acordo com esse mecanismo, restam visualizados dois momentos.

9. O primeiro deles diz respeito à transferência da verba federal, por força de disposição legal ao Fundo Municipal. Já o segundo está no repasse da verba incorporada pelo Município às pessoas indicadas em referida Lei, objetivando: renda emergencial mensal (art. 2º, I, Lei n.º 14.017/2020), subsídio mensal (art. 2º, II) e prestação de serviços na área da cultura (art. 2º, III).

10. Na hipótese, as supostas irregularidades noticiadas incidem, exatamente, sobre o segundo momento, no qual já ocorreu a incorporação dos recursos transferidos pela União ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57

patrimônio do Município, de modo a configurar a atribuição do Ministério Público Estadual – MPE.

11. Ademais, extrai-se dos arts. 2º e 10, da Lei nº 14.017/2020, que a comprovação dos requisitos e a prestação de contas dar-se-á no âmbito da Administração Pública Municipal e perante o Tribunal de Contas Estadual.

12. Dita circunstância é reforçada pelo art. 3º, § 2º, do referido normativo, ao estabelecer que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

13. Feitas essas considerações, tem-se que, no campo cível, o regramento geral previsto para a delimitação da competência da Justiça Federal encontra-se no art. 109, I, da Constituição, a estabelecer critério *ratione personae*, isto é, abarcar os feitos nos quais há a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados.

14. Assim, não havendo ente federal a ser demandado em eventual ação civil pública, como consignado acima, falece ao MPF atribuição para atuar em relação aos fatos expostos.

15. Registre-se que, até mesmo em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgamento, entendeu que a competência da Justiça Federal se orienta também pelo critério *ratione personae*.

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
> I - Trata-se, na origem, de recurso de apelação interposto por José Dantas do Rego contra sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa que o condenou pela prática de ato ímprobo.
> II - O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda. Alega que a malversação de verbas públicas federais, repassadas à prefeitura por órgão da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57

administração federal e sujeitas à prestação de contas por órgão federal, é dos Tribunais Regionais frente à Súmula n. 208 do STJ, a implicar o julgamento do recurso pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 83-92).
III - Por sua vez, Tribunal Regional Federal da 1ª Região suscitou o presente conflito negativo de competência. Afirma que não integram o processo nenhuma das entidades mencionadas no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal, e que eventual incompetência seria do Juízo de primeiro grau (fls.
509-510).
IV - O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região
V - Primeiramente, é necessário destacar dois aspectos: a) a demanda foi julgada em primeiro grau pelo Juízo estadual da Comarca de Figueirópolis/TO; b) o Enunciado Sumular n. 208 desta Corte Superior diz respeito à seara criminal, não se aplicando aos litígios de natureza civil.
VI - Feitas tais considerações, **a matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do entendimento segundo o qual: Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é ratione personae, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.** Nesse sentido: AgRg no CC n. 133.619/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018; AgRg no CC n. 133.001/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.
VII - Ou seja, **a** fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência ratione personae.
VIII - Nesse sentido, ainda que a verba federal não tenha sido incorporada ao patrimônio municipal, a manifesta ausência de interesse da União em integrar a lide afasta a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg no CC n. 139.562 / SP, Rel.
Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 1/12/2015.
IX - Ademais, a teor do enunciado da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública". Investido dessa competência, o Juízo suscitado deixou de assumir o processo sob o fundamento de que nele não figuram as pessoas jurídicas de direito público que firmariam a competência da Justiça Federal. Mutatis mutandis, rechaçou o interesse de alguma dessas pessoas. Nesse mesmo sentido: AgInt no CC n. 138.008/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017.
X - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento da recurso de apelação interposto, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins suscitado.
XI - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 168.577/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57

16. No presente caso, considerando haver a incorporação da verba ao patrimônio municipal e sendo a prestação de contas feita perante órgão estadual de controle (TCE), ainda que se tratasse de investigação criminal, seara na qual a competência da Justiça Federal segue o critério *ratione materiae*, não haveria o que se falar de competência federal nestes autos.

17. Nesse sentido, a 3ª Seção do STJ possui entendimento consolidado:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO DESVIO DE VERBAS REPASSADAS A MUNICÍPIO A TÍTULO DE FPM E ICMS POR QUADRILHA ENVOLVENDO EX-PREFEITO. VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE SE IMPUTA AOS ACUSADOS A MALVERSAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO FNDE E PNAE.
> 1. Situação em que o Ministério Público Estadual de Alagoas ajuizou ação penal, posteriormente desmembrada em duas, em face de 19 réus, dentre eles o então Prefeito do Município de Traipu/AL, imputando-lhes o cometimento, no período de 2009 a 2011, de fraude em licitações, contratações irregulares de empresas de fachada e de servidores, dispensa irregular de procedimento licitatório e favorecimento de pessoas por meio do Programa de Auxílio às Famílias de Traipu/AL - PAFPC com pagamentos oriundos do FPM e do ICMS.
> 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".
> 3. Não há conexão entre demandas em trâmite na Justiça Estadual, nas quais se investigam o desvio de FPM e ICMS, entre 2009 e 2011, e ações penais em trâmite na Justiça Federal envolvendo alguns dos mesmos réus, mas nas quais se lhes imputa a malversação de verbas decorrentes do FNDE e PNAE no período de 2007 a 2010.
> 4. O mero fato de as ações criminais terem se originado da mesma operação policial não autoriza a reunião dos feitos se as condutas apuradas em cada feito são independentes e autônomas entre si e se a reunião dos feitos não traz qualquer benefício à instrução criminal e não há que se cogitar da possibilidade de pronunciamento de decisões contraditórias.
> 5. Diante da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal, bem como de conexão especificada no artigo 76 do Código de Processo Penal, imperioso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos feitos ora em exame.
> 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento das ações penais n. 300-48.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal, envolvendo o ex-prefeito; ou n. 0004030-67.2011.8.02.0000, numeração da Justiça

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57

> Estadual) e n. 65-81.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal; ou n. 0500723-45.2011.8.02.0001, numeração da Justiça Estadual) o Juízo Suscitado da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL. (CC 142.915/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)
>
> PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO I DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DESVIO DE VERBAS. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE APOIO AOS MUNICÍPIOS. VERBA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. SÚMULA 209/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
> 1. Nos termos da Súmula 209/STJ, compete à Justiça estadual processar e julgar prefeito acusado de desvio de verba transferida pela União, se incorporada ao patrimônio do Município.
> Ocorre a hipótese em relação às verbas transferidas por conta do Fundo de Apoio aos Municípios (v.g. Lei n. 12.058/2009).
> 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ora suscitado. (CC 123.334/RR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 03/06/2015)

18. Portanto, ainda que eventualmente se tratasse de investigação por desvio de verba da Lei Aldir Blanc, não haveria atribuição do MPF, já que eventuais crimes deveriam ser processados perante a Justiça Estadual.

19. Dessa forma, na esfera cível, torna-se ainda mais presente a atribuição do MP/SP, uma vez que eventual ação civil pública deverá ser deduzida em face do aludido ente municipal, afastando a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição.

20. Situação diversa seria se houvesse órgão da União diretamente envolvido na execução da política pública ou, eventualmente, indevida utilização de dinheiro público, quando se teria discussão sobre a incidência das Súmulas 208 e 209, ambas do STJ.

21. Frise-se que inexistem indícios de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas a justificar a competência federal, com fulcro no art. 109, I, da Constituição.

22. Nesse contexto, considerando que os fatos narrados apontam para a ocorrência, tão somente, de eventual falha na gestão municipal, com possível violação de princípios que regem a Administração Pública, não subsistem motivos para a manutenção da investigação em âmbito federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57

23. Referido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, o qual já decidiu pela atribuição do Ministério Público estadual para atuar em ações de improbidade não relacionadas com a malversação de recursos federais:

> Pet 5098 AgR / SP - SÃO PAULO
> AG.REG. NA PETIÇÃO
> Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
> Julgamento: 08/09/2015
> Publicação: 24/09/2015
> Órgão julgador: Primeira Turma
> Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190DIVULG 23-09-2015PUBLIC 24-09-2015
> Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL – FUNDEF – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Inexistindo recursos e serviços federais, atribui-se legitimidade ao Ministério Público estadual.
>
> ACO 1109
> Órgão julgador: Tribunal Pleno
> Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
> Redator(a) do acórdão: Min. LUIZ FUX (art. 38, IV, b, do RISTF)
> Julgamento: 05/10/2011
> Publicação: 07/03/2012
> Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF.
> 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo.
> 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida
> 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal.
> 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57

pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal.
6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União.

ACO 1156 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 01/07/2009
Publicação: 12/03/2010
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00101
RTJ VOL-00217-01 PP-00102
Ementa: MINISTÉRIO PÚBLICO. Conflito negativo de atribuições. Ação civil de reparação de dano ao erário. Improbidade administrativa. Desvio de recursos do FUNDEF. Inexistência de complementação de verbas federais e de interesse da União. Feito da atribuição do Ministério Público estadual. Conflito conhecido e acolhido, para esse fim. É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a desvio de recursos do FUNDEF, quando não tenha havido complementação de verbas federais.

24. Com a devida vênia, então, da eminente Relatora, entendo que as peculiaridades do caso concreto apontam para a conclusão de que assiste razão ao Membro do MPF, ao declinar de sua atribuição em favor do MP/SP.

25. Diante do exposto, apresento divergência em relação ao voto da Conselheira Relatora para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É como voto.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2021.

(documento assinado por certificação digital)
SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:38:57